



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - SEÇÃO DE LICITAÇÕES
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2022

PROCESSO Nº 11005/2022

ID 966522

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SÃO CARLOS

Aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2022, às 17h30, reuniu-se, na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail pela empresa **LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA** referente à licitação em epígrafe.

QUESTIONAMENTOS:

O edital supracitado traz a seguinte exigência no termo de referência do lote 01(Pá Carregadeira):

Pá carregadeira sobre pneus, tração nas 4 rodas, nova, zero hora, ano/modelo 2021, peso operacional de 11.000kg a 13.000kg; motor Diesel próprio do fabricante ou mesmo grupo econômico, partida elétrica, turboalimentado, potência mínima 130HP, índice mínimo de emissão de poluentes de acordo com normas MAR-1; sistema elétrico com alternador, tensão de 24 Volts, duas baterias do tipo livre de manutenção; filtros de combustível com separador de água; transmissão automática com, no mínimo, 4 marchas à frente e 2 à ré; sistema hidráulico com bomba de pistões axiais de vazão variável ou bomba de engrenagens de vazão/fluxo contínuo; caçamba de carga com capacidade máxima entre 1,8m³ e 2,0m³, com dentes; altura máxima até o pino de articulação da caçamba de, no mínimo, 3,70m; freio de serviço multidisco em banho de óleo nas quatro rodas e circuito independente por eixo; freio de estacionamento a disco; força de desagregação mínima de 9.500kg; carga de tombamento articulada 40° mínima de 6.000kg; cabine fechada ROPS/FOPS, equipada de fábrica com ar condicionado, assento ajustável de acordo com peso do operador, braços laterais; retrovisores externos e interno; faróis de serviço; sistema de monitoramento remoto; garantia do trem de força (motor, transmissão e eixos) de 36 meses ou 4.000 horas.

- Freio de estacionamento **a disco**

Solicitamos alteração para:

- Freio de estacionamento a disco ou acionado **por tambor**.

Justificativa: Solicitamos esclarecimento em relação a essa exigência, tendo em vista que o tipo de acionamento do freio estacionário não impacta o desempenho operacional do equipamento, muito menos altera a eficiência do freio de estacionamento, sendo assim, solicitamos a inclusão do Freio acionado por tambor para que possamos participar do certame e ampliando a participação na licitação garante ao Município maior economicidade a ampliação na disputa.

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação.

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho^[1].

"Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante."

"Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais."

"Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração." (destacamos)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma "que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados", e mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar"

Em observância a estes princípios, a Lei nº 8666/93 em seu artigo 7º, § 5º, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:

Art. 7º, § 5º, Lei nº 8666/93: **"É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."** (grifo nosso)

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

"Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. **Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados.**" (RDP 14:240) (destacamos)

No que diz respeito ao edital, imperioso destacar os artigos 5º do Decreto 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.** Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (destacamos)

Nesta linha vale mencionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em recente julgamento.

(...) A INABILITAÇÃO POSTERIOR, COM A DECLARAÇÃO DE PROPOSTA MAIS ONEROSA AO PODER PÚBLICO, POR CONTA DE **EXCESSO DE FORMALISMO EXACERBADO, DEMONSTRA-SE DESACERTADA E CONTRÁRIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOABILIDADE;** III) (...) (TJPR - 5ª C.Cível - 0004201-87.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Anderson Ricardo Fogaça - J. 12.03.2019) (destacamos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL. **PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. DEPOIMENTOS E DOCUMENTOS COLHIDOS EM INQUÉRITO CIVIL QUE DEMONSTRAM, NESSE INSTANTE, QUE OS AGENTES PÚBLICOS AGIRAM DELIBERAMENTE PARA FAVORECER A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME.** ADEMAIS, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CORRETA A DECISÃO QUE RECEBEU A AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0018827-09.2021.8.16.0000 - Dois Vizinhos - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 31.07.2021) (destacamos)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, das quais certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital no que tange aos itens supra destacados, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e **Competitividade**, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Pelo exposto, nota-se vício que deve ser corrigido no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 86/2022**, publicado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando demasiadamente difícil a participação de outras empresas no certame.

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios basilares da competitividade, isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

RESPOSTAS DA UNIDADE RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa LIUGONG, informamos que avaliamos a redação da descrição técnica para o equipamento pá carregadeira, correspondente ao Lote 01 do presente certame e verificamos a necessidade de readequação do descritivo presente no respectivo edital.

Estes esclarecimentos foram encaminhados ao licitante e serão disponibilizados no portal desta Administração, para conhecimento público.

Fernando Campos
Autoridade Competente

Hicaro Alonso
Pregoeiro

Leonardo Luz
Membro